



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO,
INOVAÇÃO E
CULTURA

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 43/2025 – Processo Administrativo nº 1434/2025

Impugnante: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº **07.192.414/0001-09**, com sede na Rua Protásio Alves, 3033, Toledo/PR

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025, apresentada pela empresa acima qualificada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustentando, em síntese, que a exigência editalícia de registro da pessoa jurídica no CRN-3 como condição de habilitação técnica seria indevidamente restritiva à competitividade, por estabelecer distinção em razão da sede/domicílio do licitante.

A Impugnante requer a procedência do pedido, com retificação do edital, pleiteando também republicação.

II. ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO)

Nos termos do Edital, a impugnação é cabível e deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura prevista no instrumento convocatório (22/01/2026, às 09h00) e a data indicada na peça impugnatória (16/01/2026), conheço da impugnação, por tempestiva e regularmente apresentada.

III. MÉRITO

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, estabeleceu, dentre outros, os seguintes itens:

- **6.4.1** – “Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas – **CRN-3** (...)”
- **6.4.2** – “Prova de registro do(s) responsável(is) técnico(s) nutricionista no Conselho Regional de Nutrição – **CRN** (...)”

O restante da redação fica mantido, devendo o licitante comprovar integralmente o disposto no item, sob pena de inabilitação.

A exigência de vínculo/registro em conselho profissional em que pese pertinente ao objeto, pois a execução envolve supervisão técnica e atividades típicas de nutrição na alimentação escolar,



inclusive com equipe técnica mínima, visitas periódicas e registros formais de supervisão, pode cercear a participação de empresas com atestados e registros averbados em outras regiões.

Desta forma, condicionar a habilitação ao CRN-3 especificamente (regional do local), como requisito prévio, pode configurar distinção por sede/domicílio e restrição indevida ao caráter competitivo, na medida em que impõe custo/ônus antecipado para fins meramente participativos, ponto rechaçado inclusive pelo entendimento consolidado do TCU (Súmula 272).

Diante disso, assiste razão à Impugnante quanto ao ponto atacado: mantém-se a exigência de registro no conselho competente, porém **afasta-se a vinculação obrigatória ao CRN-3 como requisito de habilitação**, por potencial restrição indevida.

IV. DA AUTOTUTELA

É dever da Administração Pública, ao se deparar com ilegalidades ou erros em seus atos, corrigi-los de ofício. Este poder-dever, conhecido como **autotutela administrativa**, está consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ao analisar o edital, verificou-se que o item 6.5.2, alínea 'b', estabelece para o "Grau de Endividamento" um índice "igual e/ou superior a 0,50". Trata-se de um erro material evidente. O Grau de Endividamento (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total) mede o quanto dos ativos da empresa está financiado por capital de terceiros. Um índice maior indica **maior endividamento** e, consequentemente, **maior risco financeiro**, o que se deve evitar.

Portanto, a exigência correta, alinhada à boa gestão e à praxe em licitações, é de um índice **menor ou igual** a um determinado patamar, usualmente 0,5 (ou 50%). A redação atual, se mantida, levaria à habilitação de empresas com alto endividamento e à inabilitação de empresas saudáveis financeiramente, o que contraria o próprio objetivo da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, exercendo o poder de autotutela, corrijo de ofício o referido item para sanar o vício e garantir a correta avaliação da saúde financeira dos licitantes, ficando o item 6.5.1.b, com a seguinte redação:

6.5.1

.....

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou inferior a 0,50.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO,
INOVAÇÃO E
CULTURA

V. DECISÃO

ACOLHO a impugnação, para retificar o Edital, com ajuste de redação dos itens de qualificação técnica, de modo a adequá-los ao entendimento jurídico acima, preservando a finalidade de garantia técnica sem restringir a competitividade.

Fica assim retificado o edital:

(i) Item 6.4.1 (nova redação):

“Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas competente, comprovado mediante Certidão de Registro e Regularidade (CRR), emitida pelo CRN da sede ou do domicílio do licitante, em situação regular.”

(ii) Inclusão do item 6.4.1.1 - Condição para a execução (sem caráter de habilitação):

A vencedora deverá regularizar, quando aplicável, o exercício profissional perante o conselho competente pelo local de execução antes do início da execução contratual, conforme as regras do sistema profissional, sem prejuízo do registro originário — medida compatível com a lógica apontada na própria impugnação e com o entendimento jurisprudencial colacionado.

(iii) Item 6.5.2.b (nova redação)

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou inferior a 0,50.

VI. DA MANUTENÇÃO DA DATA E DA (DES)NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

O Edital prevê que impugnações não suspendem o certame e que a resposta será disponibilizada/divulgada nos canais oficiais até o último dia útil anterior à abertura.

Embora haja previsão de “nova data” em caso de acolhimento, no caso concreto a retificação ora promovida **não altera o objeto, não muda critério de julgamento, não interfere na formulação de preços**, e, na prática, amplia a competitividade, removendo barreira indevida que continha potencial restritivo.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO,
INOVAÇÃO E
CULTURA

Além disso, o próprio Edital assegura que o licitante pode substituir/retirar documentos e proposta até a abertura.

Por essas razões, fica mantida a data da sessão pública em 22/01/2026, às 09h00, sem necessidade de republicação e sem reabertura de prazo, providenciando-se apenas a publicação de ERRATA/COMUNICADO com a redação retificada e a juntada desta decisão aos autos, nos mesmos meios de divulgação do certame.

Art. 55. [...] § 1º Qualquer modificação no edital exigirá divulgação na mesma forma que se deu o texto original, e será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

PEDIDOS DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. ESPECIFICAÇÃO, NO EDITAL, DE SOFTWARE DE DETERMINADO FORNECEDOR. **NÃO REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES.** CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RAZÕES TÉCNICAS PARA A ESCOLHA DE MARCA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS RECORRENTES (TCU 01520120099, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013)

Rio Grande da Serra/SP, 21 de janeiro de 2026.

VINICIUS BRUM DA SILVA

Secretário Municipal de Educação, Inovação e Cultura